

**AO JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
PORTO ALEGRE, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

Proc. nº 5022594-71.2024.4.04.7100

**ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE LIBERDADE ECONÔMICA (“ABLE”) e
INSTITUTO DE DIREITO E ECONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL
(“IDERS”)**, já qualificadas nos autos da Ação Civil Pública em epígrafe,
vêm perante V. Exa., pelo seu procurador signatário, com fulcro no art.
329, I, do CPC, aditar a Petição Inicial nos termos que seguem

1. As autoras aproveitam a ausência de formalização da citação da parte ré para acrescentar importantes elementos de fato e de direito relativos à discussão sobre responsabilidade da União e sua condenação em danos morais coletivos.
2. Nos termos do art. 1º-A da Lei nº 12.340/2010, com redação dada pela Lei nº 12.983/2014, a União tem a obrigação de transferir recursos financeiros para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta **e de recuperação** em áreas

atingidas por desastres aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

3. Além disso, estabelece o §1º do art. 1º da referida Lei, ser de responsabilidade da União definir diretrizes de ações de prevenção e recuperação de áreas atingidas, bem como fiscalizar metas físicas de acordo com os planos de trabalho aprovados, bem como avaliar o cumprimento da execução de ações de prevenção:

Art. 1º-A. A transferência de recursos financeiros para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios observará as disposições desta Lei e poderá ser feita por meio

§ 1º **Será responsabilidade da União**, conforme regulamento:

I - definir as diretrizes e aprovar os planos de trabalho de ações de prevenção em áreas de risco e de recuperação em áreas atingidas por desastres;

II - efetuar os repasses de recursos aos entes beneficiários nas formas previstas no caput, de acordo com os planos de trabalho aprovados;

III - **fiscalizar o atendimento das metas físicas** de acordo com os planos de trabalho aprovados, exceto nas ações de resposta;

IV - **avaliar o cumprimento do objeto relacionado às ações previstas no caput**

4. Há na legislação infraconstitucional¹, portanto, reforço normativo da responsabilidade da União, Estados e Municípios no que tange a ação de socorro e prevenção a calamidades públicas.

¹ AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 04.04.2023. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRAS DE CONTENÇÃO NAS ENCOSTAS. ÁREAS DE RISCO. OCORRÊNCIA DE DESLIZAMENTOS. DETERMINAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO DE MEDIDAS EMERGENCIAIS. ALEGADA OFENSA AO

5. Em todo o contexto que envolve a Lei e as responsabilidades da Administração Pública sobre o tema, a responsabilidade específica da União é acentuada – não por outro motivo discussões que envolvem desvios de verbas públicas em tais projetos, por exemplo, são atribuídas à competência da Justiça Federal e Tribunal de Contas da União.²

PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. IMPROCEDÊNCIA. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. OFENSA REFLEXA. 1. O acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a qual firmou o entendimento no sentido de que o Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação de poderes, uma vez que não se trata de ingerência ilegítima de um Poder na esfera de outro. 2. Ademais, eventual divergência em relação ao entendimento adotado pelo juízo a quo, no que tange à necessidade de implementação de políticas públicas com vistas à redução do risco de deslizamentos e à responsabilidade do Estado do Rio de Janeiro, demandaria o reexame do conjunto fático probatório constantes dos autos, além da análise de legislação infraconstitucional pertinente, o que inviabiliza o processamento do apelo extremo, tendo em vista a vedação contida na Súmula 279 do STF. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. Inaplicável o artigo 85, § 11, CPC, por se tratar de recurso oriundo de ação civil pública. (ARE 1419518 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 15-08-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 21-08-2023 PUBLIC 22-08-2023)

² AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO TORRENTES. CRIMES LICITATÓRIOS E CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PRATICADOS POR MILITAR. ALEGADA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL. INOCORRÊNCIA. DESVIO DE VERBAS PÚBLICAS ORIUNDAS DA UNIÃO. CALAMIDADE PÚBLICA EM MUNICÍPIOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO. RECONSTRUÇÃO. FISCALIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA 208/STJ. INCIDÊNCIA. COMPETÊNCIA FIRMADA NO RHC 120.492/PE DO CORRÉU. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O sistema de repasse previsto no programa de resposta aos desastres e reconstrução, tem por finalidade específica o atendimento da população desabrigada por situações de calamidade pública e resulta em termo de compromisso assinado pelos entes federados com o Ministério da Integração Nacional. Estando o ato sujeito à verificação e fiscalização do Governo Federal, é de se ter como presente o interesse da União e, portanto, a competência da Justiça Federal, nos termos da aplicação analógica do Enunciado n. 208 desta Corte (CC n. 114.566/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe 1º/2/2011) (RHC 66.133/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 13/6/2017, DJe de 21/6/2017) 2. Na hipótese, não há dúvidas de que os delitos supostamente cometidos pelo agravante, denunciado no âmbito da "Operação Torrentes", estão relacionados com recursos que provieram do Ministério da Integração Nacional e tinham destinação específica (o atendimento a situações de emergência e calamidade pública, em municípios do Estado de Pernambuco), bem

6. Também não há dúvida de que o sistema de repasses previstos no programa criado pela Lei 12.340/2010 tem como finalidade o atendimento à população, sendo, inobstante, de interesse prioritário da União, pois é responsável pela sua fiscalização e custeio:

“PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROGRAMA DE RESPOSTA AOS DESASTRES E RECONSTRUÇÃO. CALAMIDADE PÚBLICA. DESTINAÇÃO DE BENS PELA UNIÃO AOS ESTADOS. REPASSE OBRIGATÓRIO. FISCALIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. O sistema de repasse previsto no programa de resposta aos desastres e reconstrução, **tem por finalidade específica o atendimento da população desabrigada por situações de calamidade pública** e resulta em termo de compromisso assinado pelos entes federados com o Ministério da Integração Nacional. **Estando o ato sujeito à verificação e fiscalização do Governo Federal, é de se ter como presente o interesse da União e, portanto, a competência da Justiça Federal**, nos termos da aplicação analógica do Enunciado n.º 208 desta Corte. Conflito conhecido para julgar competente o Juízo da 3.ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de Porto Alegre, RS, ora suscitado. (STJ. RHC 66133/SC. Rel. Min. Sebastião Reis Júnior. 6ª Turma. J. em 13.06.2017).

7. Antecipando, por outro lado, possíveis argumentos da parte contrária, que poderá afirmar que tal sistema também atribui responsabilidade aos entes subnacionais, como Estados e Municípios, a verdade é que não há razão alguma para eximir a União de sua responsabilidade no presente caso.

como estão sujeitos a prestação de contas perante o Tribunal de Contas da **União**, sendo competente a Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito. Competência já firmada no julgamento do RHC 120.492/PE, interposto pelo corréu.3. Agravo regimental improvido. (STJ. AgRg no HC 658685/PE. Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca. 5ª Turma. J. em 04.05.2021).

8. Embora os Estados e Municípios afetados precisem demonstrar a necessidade dos recursos demandados e planos de trabalho ao órgão responsável, é necessário que a União **disponibilize os recursos em seu orçamento**.

9. Essa é a norma que se extrai do art. 4º, §2º da Lei 12.340:

“Art. 4º São obrigatórias as transferências da União aos órgãos e entidades dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e de recuperação em áreas atingidas ou com o risco de serem atingidas por desastres, observados os requisitos e procedimentos estabelecidos pela legislação aplicável

§ 1º A liberação de recursos para as ações previstas no caput poderá ser efetivada por meio de depósito em conta específica a ser mantida pelos órgãos e entidades dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em instituição financeira oficial federal, observado o disposto em regulamento

§ 2º Para as ações previstas no caput, caberá ao órgão responsável pela transferência de recursos definir o montante de recursos a ser transferido **de acordo com sua disponibilidade orçamentária e financeira** e desde que seja observado o previsto no art. 1º-A. “

10. O Decreto nº 11.655/23, inclusive, alterou o Decreto nº 11.219/22, que dispõe sobre tais transferência de recursos, para reforçar no art. 2º, §1º, que “as transferências de que trata o caput ficam **condicionadas à disponibilidade orçamentária e financeira** do Ministério da Integração e Desenvolvimento Regional”.

11. Infelizmente, contudo, nos anos que precederam ao desastre de abril e maio de 2024, a União vem sistematicamente reduzindo os

recursos disponíveis para essa finalidade.³ Já no início de 2023 se sabia que os recursos do orçamento federal disponíveis para gestão de riscos e desastres era o menor em 14 anos.

12. Foram realizados cortes de verbas para redução e mitigação de desastres naturais, sobretudo em áreas como obras emergenciais de mitigação para redução de desastres, do então Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR).⁴

13. A mídia é unânime em apontar a queda de investimento para prevenção em desastre no período:^{5 6}

Verbas federais contra tragédias como a do RS despencaram 76% em 14 anos

Valores pagos para programas diversos sobre prevenção e resposta a desastres atingiram nível mais crítico em 2021, sob Bolsonaro; dificuldades das prefeituras impactam no acesso a recursos



³ Disponível em: https://g1.globo.com/google/amp/politica/noticia/2023/02/20/verba-prevista-para-prevencao-de-desastres-e-a-menor-em-14-anos.ghtml?UTM_SOURCE=whatsapp&UTM_MEDIUM=share-bar-app&UTM_CAMPAIGN=materias

⁴ Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/economia/2022/09/5039931-verba-destinada-para-enfrentamento-de-desastres-naturais-sofre-corte-drastico.html>

⁵ Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/blogs/clarissa-oliveira/politica/verbas-federais-prevencao-enchentes-governos-dados/>

⁶ Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2024/05/04/verba-federal-para-combate-de-desastres-caiu-nos-ultimos-dez-anos-apesar-do-aumento-de-eventos-extremos.ghtml>

Brasil

Verba federal para combate de desastres caiu nos últimos dez anos apesar do aumento de eventos extremos

Gastos com despesas correntes, como serviços e diárias, também foram priorizados mais que investimentos

Por **Dimitrius Dantas** — Brasília

04/05/2024 04h31 · Atualizado 04/05/2024

14. A presente Ação Civil Pública tem como seu principal objetivo, portanto, trazer a União à responsabilidade sobre seu dever legal de prevenção e disponibilização de recursos para desastres climáticos. Com isso, espera-se evitar que entes subnacionais, como o Rio Grande do Sul, sejam deixados sem amparo e fiscalização para assegurar aos cidadãos, e ao setor produtivo, condições de vida, trabalho e oportunidades de desenvolvimento.

15. Sendo assim, as Autoras requerem que tais argumentos e fundamentos sejam levados em consideração por este Juízo em sua apreciação sobre a responsabilidade da União, tanto em relação ao pleito de estruturação de plano de apoio financeiro ao setor produtivo (que não deverá se limitar à concessão de crédito, nos termos do pedido; mas sim prever quitação subsidiada ou juros zero) e, **principalmente, quanto à condenação da União em danos morais coletivos**, pela sua omissão nos anos que se seguiram ao desastre em promover, destinar recursos e fiscalizar ações e medidas de prevenção adequadas para a proteção do Rio Grande do Sul.

16. As Autoras ressaltam que a presente emenda não deve em hipótese alguma ser considerada como renúncia dos pedidos e fundamentos veiculados na petição inicial, porquanto têm confiança nas razões que justificam a completa procedência de seus pedidos.

Termos em que,
Pedem deferimento.

Porto Alegre, 29 de maio de 2024.

Eduardo Coelho Leal

OAB/RS 123.682

OAB/SP 486.754